



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027880-59.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado RANIERI ORTIZ JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.102

APELAÇÃO Nº: 1027880-59.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO(A): RANIERI ORTIZ JUNIOR

JUIZ(A) DE DIREITO: GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais. Fraude bancária. Golpe da troca do cartão. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Autor que teve seu cartão trocado e utilizado para realização de compra, que foge do seu perfil de consumo. Falha na prestação dos serviços do réu. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco da atividade. Débito declarado inexigível. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 255/262, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Ranieri Ortiz Junior em face de Banco Bradesco S/A e American Express Assessoria Empresarial Ltda., para declarar inexigível o lançamento referente à transação fraudulenta no valor de R\$9.999,99, realizada em 14/11/2023, parcelada em três vezes, bem como quaisquer encargos dele emergentes, devendo o réu adotar as medidas necessárias para estornar o

lançamento do valor da compra na fatura do cartão do autor, excluindo-se os encargos que incidiram sobre o valor no período, dentro do prazo de dez dias, ficando impossibilitada de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito em questão. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do pedido de indenização por danos morais a ser pago pelo autor e em R\$1.500,00 a ser pago pelos réus.

O réu apela a fls. 265/283 sustentando que as transações foram realizadas mediante uso presencial do cartão com chip e utilização de senha pessoal. Alega que o golpe da troca do cartão é amplamente divulgado e que o fraudador teve ciência da senha do cartão, que foi fragilizada pelo autor no momento da realização da operação. Argumenta que a mera alegação do autor de que as transações fogem do seu perfil de gastos não é suficiente, de modo que caberia a ele a demonstrar nos autos mediante prova documental, o que não foi feito. Ressalta que não houve falha na prestação de serviço pelo banco. Afirma ser inaplicável a Súmula 479 do STJ ao caso. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 289/294.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

O autor ajuizou ação relatando que tentou fazer um pagamento para um vendedor ambulante de bebidas, que lhe informou que o pagamento com o cartão de débito não foi aceito, então tentou pagar com cartão de crédito, que foi entregue ao ambulante para realizar a operação, que foi simulada para obtenção da senha. Diz que, posteriormente, recebeu uma mensagem no celular de compra no valor de R\$9.999,99, em três parcelas, e descobriu que estava em posse de outro cartão da rede American Express. Acrescenta que recebeu nova mensagem de tentativa de compra no valor de R\$5.000,00, que não foi autorizada. Ressalta que registrou boletim de ocorrência.

A questão debatida é relativa ao direito do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira do autor, de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

De acordo com a Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do § 3º do art. 14 do CDC.

O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

O verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.

Se o autor afirma que não realizou a transação apontada na inicial, não tem meios de provar. Considerando a impossibilidade de produção de prova de fato negativo, bem como a inversão do ônus da prova, cabia ao banco a prova da legitimidade das transações contestadas. No entanto, o réu não logrou êxito em fazê-lo, deixando de comprovar que o requerente tenha efetivamente contratado o empréstimo.

Ressalte-se que a existência de fraude foi devidamente comprovada. O autor juntou aos autos boletim de ocorrência, conversa com a gerente do banco e contestação da operação, bem como comprovação da transação efetivada no valor de R\$9.999,99 e da transação que foi negada no montante de R\$5.000,00.

Ademais, o *print* de fl. 23, com

mensagens de compras com o cartão, demonstram que a transação foge do perfil de consumo do autor, fato esse que deveria ter chamado a atenção do banco, que poderia ter entrado em contato com seu cliente e evitado a concretização da fraude.

Destaca-se ainda que não foi demonstrada conduta desidiosa do autor, que registrou boletim de ocorrência e comunicou o banco do ocorrido.

Ao disponibilizar a prestação de serviços, o banco deve garantir a segurança para a efetivação das operações ofertadas aos consumidores, de modo a impedir fraudes. Acontece que é notório o crescente número de fraudes praticadas por estelionatários.

Aplica-se ao caso a Teoria do Risco da Atividade, pela qual, em decorrência das atividades empresariais exercidas, a instituição financeira, ao disponibilizar determinados serviços ao consumidor, fica obrigada a suportar os riscos que dela possam surgir. Não se trata de fortuito externo, mas sim de fortuito interno, decorrente da atividade exercida.

Dessa forma, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.

Em casos semelhantes já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Indenização por dano material. Golpe da troca do cartão de crédito. Débitos não reconhecidos pelo correntista. Garantia de segurança pelo Código de Defesa do Consumidor. Regularidade das transações bancárias não comprovadas pelo réu. Mecanismos de segurança da instituição financeira não utilizados ou insuficientes para evitar o prejuízo. Fraude evidente. Transações de valores em sequência, fugindo do padrão de operações bancárias apresentado pelo autor. Alegação de que a utilização de cartão e senha é suficientemente segura, que não prospera. Sistema de proteção de dados não imune a falhas. Risco da atividade. Obrigação da instituição financeira de se modernizar para combater tais fraudes. Falha na prestação de serviços. Inteligência do art. 14 do CDC. Infração ao art. 8º do CDC. Incidência da Súmula 479 do STJ. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano material comprovado. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível
1057384-42.2022.8.26.0224; Relator
(a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador:
16ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro:
26/10/2023).

Ação de procedimento ordinário indenizatória – Golpe da troca do cartão por fraudador em estabelecimento comercial, ao pagar consumação mínima para entrada no local – Improcedência – Compras não reconhecidas com o cartão bancário do autor, depois de efetuado o pagamento no estabelecimento requerido – Caracterizada responsabilidade solidária dos réus, que participaram do fato que causou prejuízos ao autor – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu – Súmula 479 do STJ – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C, do CPC/73 – Incontroversa a utilização do cartão em nome do autor por fraudador – Banco não se desincumbiu do ônus de

comprovar a adoção de cautelas para coibir a utilização de compras com o cartão de gastos incompatíveis com o perfil do autor (art. 6º, VIII, do CDC) – Fortuito interno – Falha na prestação do serviço reconhecida – Declaração de inexigibilidade dos lançamentos contestados – Danos materiais demonstrados – Sentença reformada, julgando-se parcialmente procedente a ação – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011111-18.2021.8.26.0037; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Desse modo, a r. sentença não merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios devidos pelos réus para o montante de R\$2.000,00, com base no art. 85, § 11 do CPC.

Por fim, dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator